



PROCESSO N° TST-RR-41800-51.2006.5.02.0443

A C Ó R D ã O
4ª Turma
GMFEO/RCA/NDJ/iap

RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DA INFORMAÇÃO "PARA FINS RECURSAIS" NO CABEÇALHO DA GUIA DE RECOLHIMENTO. I. Esta Corte Superior já decidiu que a ausência da informação "*para fins recursais*" no cabeçalho da guia de recolhimento do depósito recursal não implica por si só a deserção do recurso, nem obsta o seu conhecimento. **II.** Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 5º, LV, da CF/88, e a que se dá provimento. **MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTTELATÓRIOS. I.** Hipótese em que não se demonstrou a presença dos pressupostos previstos no art. 896 da CLT quanto ao tema ora consignado. **II.** Recurso de revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-41800-51.2006.5.02.0443**, em que é Recorrente **USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS** e Recorrido **ORIVALDO ALVES REIS**.

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por considerá-lo deserto (acórdão às fls. 684/688 complementado às fls. 699/701 do documento sequencial eletrônico).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 713/727). A insurgência foi admitida quanto ao tema "*Recurso. Preparo. Deserção*", por violação do art. 5º, LV, da CF/88 (decisão de fls. 734/736).



PROCESSO Nº TST-RR-41800-51.2006.5.02.0443

O Reclamante não apresentou contrarrazões ao recurso de revista interposto pela Reclamada, conforme consta da certidão de fls. 737.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo (fls. 711 e 713), está subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 713 e 729) e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade (fls. 605, 646, 650 e 731).

1.1. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DA INFORMAÇÃO "PARA FINS RECURSAIS" NO CABEÇALHO DA GUIA DE RECOLHIMENTO

A Reclamada argui nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional. Para tanto, sustenta que "*o não conhecimento do recurso ordinário por deserção caracteriza a nulidade do julgado por afronta às disposições contidas nos arts. 5º, LV, e 93, IX da Constituição Federal, que consagra os princípios do amplo direito de defesa, do contraditório e da completa prestação jurisdicional*" (fl. 722 - destaques originais). Aponta violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF/88.

Nos termos do disposto no § 2º do art. 249 do CPC, deixa-se de analisar a preliminar de nulidade processual arguida pelo Recorrente, tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional.



PROCESSO N° TST-RR-41800-51.2006.5.02.0443

1.2. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DA INFORMAÇÃO "PARA FINS RECURSAIS" NO CABEÇALHO DA GUIA DE RECOLHIMENTO

A Reclamada pleiteia a reforma do acórdão regional, para afastar a deserção do recurso ordinário e determinar o retorno dos autos "ao Egrégio Regional, para que julgue o feito como entender à luz do Direito e, assim, evitar a supressão de instância" (fl. 727). Em síntese, afirma que "o depósito recursal de fl. 630 foi efetuado em estrita observância aos requisitos estabelecidos no art. 899 da CLT, bem como o preenchimento da respectiva guia obedeceu SIM as formalidades exigidas pela Instrução Normativa n° 26/2004 deste C. TST e as da CEF (Caixa Econômica Federal) previstos no manual da GFIP/SEFIP" (fl. 716). Alega que "todos os campos foram corretamente preenchidos com as informações necessárias para a admissibilidade da guia de depósito recursal e conseqüente conhecimento do recurso ordinário, sendo que o campo 25 é que define o código específico do recolhimento da guia" e que "preencheu com o código específico '418' da CEF, específico para recolhimento de valores para depósito recursal" (fl. 717 - com destaques no original). Aduz que "a falta dos dizeres 'para fins recursais' torna-se exigência extremamente formal e rigorosa, não podendo ser, em hipótese alguma, fator impeditivo para admissibilidade e destinação dos valores para fins recursais, uma vez que o código específico DETERMINANTE para leitura da CEF foi corretamente preenchido" (fl. 718). Aponta violação dos arts. 5°, LV, da CF/99, 899, § 4°, da CLT, 244 do CPC e Instrução Normativa n° 18/1999 do TST. Transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por considerá-lo deserto. Consta do acórdão:

“VOTO

Conheço do recurso do reclamante, por atendidas as formalidades legais.

Entretanto, **não conheço** do apelo patronal, porquanto deserta. Constata-se que a guia do depósito recursal acostada às fls. 630, que o valor não colocado à disposição do juízo, sem constar que era para fins recursais.



PROCESSO Nº TST-RR-41800-51.2006.5.02.0443

Não obstante o princípio da informalidade que rege o Direito do Trabalho, repelindo-se, nesta Justiça Especializada, os formalismos excessivos, não é possível olvidar-se dos procedimentos essenciais à segurança das partes, que devem se conduzir diligentemente.

O depósito recursal tem **natureza de garantia do juízo**, o que nos autos, não foi oportunamente garantido, no prazo da interposição do apelo patronal.

A Instrução Normativa nº 26, (Resolução nº 124/2004 - DJ 14-09-2004), no seu item II, dispõe que: *‘II- A GFIP emitida eletronicamente, para fins de depósito recursal, ostentará no seu cabeçalho o seguinte título ‘Guia de Recolhimento para Fins de Recurso Junto à Justiça do Trabalho’.*

O artigo 899, em seu § 4º da CLT, estabelece a exigência de se proceder ao depósito recursal em conta vinculada do empregado, ser feito em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aberta para este fim específico.

Assim, a necessária indicação de se tratar de garantia do juízo em recurso ordinário justifica-se, para conceder à Caixa Econômica Federal um mínimo de segurança para, entre outros aspectos, atender ordens judiciais para a liberação dos valores recolhidos a este título (depósito recursal), e não que se trata de depósitos comuns, decorrentes de contrato de trabalho.

Havendo norma que regula a forma válida de comprovação do depósito recursal, considerar-se-á não realizado o recolhimento que desatender a este comando” (fls. 685/686 - destaques originais).

Dessa decisão, a Reclamada opôs embargos de declaração. O Tribunal Regional manifestou-se nos seguintes termos:

- “1. CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos na forma da lei.
2. No mérito, NEGÓ PROVIMENTO.

Na verdade, pretende o embargante reforma do julgado.

Primeiramente, ressalto que, nos termos do artigo 131 do CPC, *‘o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento’* (Redação dada pela Lei nº 5925, de 1º.10.1973 – DOU 02/10/1973).



PROCESSO N° TST-RR-41800-51.2006.5.02.0443

A 18ª Turma deste E. Regional, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso da reclamada, por deserto, e por maioria de votos, deu provimento parcial ao apelo do reclamante.

Constou examinado no aresto embargado que a guia do depósito recursal juntada a fl. 630 indica ‘valor não colocado à disposição do juízo, sem constar que era para fins recursais’.

Ao contrário do que alega a embargante, a guia de recolhimento não foi emitida eletronicamente.

Portanto, além do preenchimento de dados nos respectivos campos, necessária a indicação de que cuida de depósito para garantia do juízo em recurso ordinário na GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

Como decidido no julgado, ‘o artigo 899 em seu parágrafo 4º, da CLT, estabelece a exigência de se proceder ao depósito recursal em conta vinculada do empregado, ser feito em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS aberta para este fim específico’.

Oportuna a transcrição da norma citada que rege a matéria:

‘Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que fôr arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o valor de referência regional.

§ 3º Revogado pela Lei nº 7.033, de 5.10.1982

§ 4º - O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º.

§ 5º - Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13



PROCESSO N° TST-RR-41800-51.2006.5.02.0443

de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para efeito do disposto no § 2º

Na hipótese, cuida de trabalhador avulso (fl. 43).

Portanto, fundamentou esta relatora no aresto embargado que *‘a necessária indicação de se tratar de garantia do juízo em recurso ordinário justifica-se, para conceder à Caixa Econômica Federal um mínimo de segurança para, entre outros aspectos, atender ordens judiciais para a liberação dos valores recolhidos a este título (depósito recursal), e não que se trata de depósitos comuns, decorrentes de contrato de trabalho’*.

Nesse diapasão, as questões articuladas nos embargos de declaração foram corretamente apreciadas no acórdão prolatado, dentro dos limites da lide, não se configurando qualquer das hipóteses de admissibilidade desse recurso (art. 535, incisos I e II, do CPC)” (fls. 699/701).

A Reclamada opôs novos embargos de declaração, a que foi negado provimento, com a condenação da Embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa em decorrência da oposição de embargos de declaração considerados protelatórios. Consta da decisão:

- “1. CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos na forma da lei.
2. No mérito, NEGÓ PROVIMENTO.

Na verdade, pretende o embargante reforma do julgado.

Primeiramente, ressalto que, nos termos do artigo 131 do CPC, *‘o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento’* (Redação dada pela Lei nº 5925, de 1º.10.1973 – DOU 02/10/1973).

A 18ª turma deste E. Regional, por unanimidade de votos, negou provimento aos embargos de declaração.

Constou examinado no aresto embargado que *‘**além do preenchimento de dados nos respectivos campos, necessária a indicação de que cuida de depósito para garantia do juízo em recurso ordinário na GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social**’* (grifos nossos em negrito).

Nesse passo, não obstante a indicação do código 418, restou explicitado nas razões do julgado que *‘o artigo 899, em seu parágrafo 4º, da*



PROCESSO N° TST-RR-41800-51.2006.5.02.0443

CLT, estabelece a exigência de se proceder ao depósito recursal em conta vinculada do empregado, ser feito em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS aberta para este fim específico’.

Na hipótese, cuida de trabalhador avulso (fl. 43).

Portanto, fundamentou esta relatora no aresto embargado que ‘a necessária indicação de se tratar de garantia do juízo em recurso ordinário justifica-se, para conceder à Caixa Econômica Federal um mínimo de segurança para, entre outros aspectos, atender ordens judiciais para a liberação dos valores recolhidos a este título (depósito recursal), e não que se trata de depósitos comuns, decorrentes de contrato de trabalho’.

Nesse diapasão, as questões articuladas nos embargos de declaração foram corretamente apreciadas no acórdão prolatado, dentro dos limites da lide, não se configurando qualquer das hipóteses de admissibilidade desse recurso (art. 535, incisos I e II, do CPC).

III. DO EXPOSTO

ACORDAM os Magistrados da 18ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: CONHECER dos embargos de declaração. No mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO. CONDENAR o embargante ao pagamento de multa equivalente a 1% do valor da causa, em favor do embargado, com fulcro no artigo 538, parágrafo único, do CPC, de aplicação subsidiária à processualística trabalhista (artigo 769 da CLT)” (fls. 708/710 – com destaques no original).

Conforme se observa do acórdão recorrido, o Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por entender que a guia do depósito recursal apresentada pela Reclamada não contém informações completas, pois dela não constava a informação de “*que era para fins recursais*” (fl. 685). Entendeu que “a necessária indicação de se tratar de garantia do juízo em recurso ordinário justifica-se, para conceder à Caixa Econômica Federal um mínimo de segurança para, entre outros aspectos, atender ordens judiciais para a liberação dos valores recolhidos a este título (depósito recursal), e não que se trata de depósitos comuns, decorrentes de contrato de trabalho” (fl. 685).



PROCESSO Nº TST-RR-41800-51.2006.5.02.0443

Extrai-se do acórdão regional que a Corte de origem não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por deserção, sob o fundamento de que não constou da guia de depósito recursal a informação de que se tratava de depósito recursal para garantia do juízo.

Não obstante, esta Corte Superior já decidiu que a ausência da informação "*para fins recursais*" no cabeçalho da guia de recolhimento do depósito recursal não implica por si só a deserção do recurso, nem obsta o seu conhecimento. Nesse sentido, o seguinte precedente:

“RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA GFIP. FINS RECURSAIS. Não consta no cabeçalho da guia GFIP que o depósito recursal do recurso ordinário foi realizado para fins recursais. Contudo, consta no referido documento o número do processo, o nome das partes, a Vara de origem, a comprovação do recolhimento foi realizada dentro do prazo recursal e no valor estipulado na sentença. Dessa forma, atendidos os requisitos estipulados pela jurisprudência desta Corte para o estabelecimento da relação entre o depósito recursal e o processo, mister o seu conhecimento. Recurso de revista conhecido e provido” (RR - 105200-98.2007.5.02.0315, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, **7ª Turma**, DEJT 16/08/2013).

Na verdade, o que se exige do Recorrente é a comprovação de informações na guia de recolhimento que possibilitem ao julgador confirmar a vinculação do depósito realizado aos autos correspondentes.

Assim, ao julgar deserto e não conhecer do recurso ordinário da Reclamada, em razão tão somente da ausência da informação "*recolhimento para fins de recurso junto à Justiça do Trabalho*" no cabeçalho da guia de recolhimento do depósito recursal, a Corte de origem violou o direito da litigante à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.



PROCESSO Nº TST-RR-41800-51.2006.5.02.0443

1.3. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTTELATÓRIOS

A Reclamada pleiteia a reforma do acórdão regional, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Em síntese, afirma que *"a alegação de protelação do feito, em que pese o caráter subjetivo, não se encontra presente no caso em tela, demonstrando tão somente o excessivo e injusto rigor imputado pelo E. Tribunal 'a quo'"* (fl. 726 - destaques originais). Aponta violação dos arts. 5º, LV, da CF/88 e 538, parágrafo único, do CPC. Transcreve arestos para comprovar divergência jurisprudencial.

Conforme se observa do acórdão transcrito no tópico anterior, o Tribunal Regional condenou a Reclamada ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, por entender que a parte recorrente pretendeu a reforma do julgado ao opor embargos de declaração em relação ao julgamento dos seus primeiros embargos declaratórios. Assim, considerou protelatória a insurgência da Reclamada.

O Tribunal Regional não violou o art. 538, parágrafo único, do CPC, mas, sim, julgou a controvérsia de acordo com o referido preceito legal, ao entender que a oposição de novos embargos de declaração teve como objetivo protelar o andamento do feito.

Não se divisa violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, pois esse dispositivo constitucional não guarda pertinência com a matéria controvertida (*aplicação de multa em decorrência de oposição de embargos de declaração considerados protelatórios*). Além disso, o direito ao contraditório e à ampla defesa garantido nesse preceito constitucional não impede a aplicação da multa prevista em lei quando o julgador verificar que o recurso foi oposto com o propósito de protelar o andamento do processo.

Os arestos transcritos pela Reclamada às fls. 724/726 são inservíveis para o processamento do recurso de revista. O primeiro julgado é proveniente do STF e os demais são oriundos de Turmas deste Tribunal Superior, órgão não elencados no art. 896, "a", da CLT.

O primeiro modelo de fls. 725, proveniente da SBDI-1 desta Corte Superior, é inespecífico, pois naquela decisão ficou



PROCESSO Nº TST-RR-41800-51.2006.5.02.0443

consignado que não se evidenciou o caráter protelatório dos embargos de declaração opostos, situação fática diversa da dos autos, em que o Tribunal Regional verificou que a Reclamada opôs embargos declaratórios com o propósito de reformar o julgamento embargado e protelar o andamento do feito.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista.

2. MÉRITO

2.1. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DA INFORMAÇÃO "PARA FINS RECURSAIS" NO CABEÇALHO DA GUIA DE RECOLHIMENTO

Diante do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o seu **provimento** é medida que se impõe, para **(1)** afastar o óbice da deserção pronunciada em origem em relação ao recurso ordinário interposto pela Reclamada em razão da ausência da informação "*recolhimento para fins de recurso junto à Justiça do Trabalho*" no cabeçalho da guia de recolhimento do depósito recursal e, em consequência, **(2)** determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que prossiga no exame do referido recurso ordinário, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **(a) não conhecer** do recurso de revista no tocante ao tópico "*Multa por oposição de embargos de declaração considerados protelatórios*"; e **(b) conhecer** do recurso de revista quanto ao tema "*Recurso ordinário. Não conhecimento. Deserção. Depósito recursal. Preenchimento incompleto da guia de recolhimento*", por violação do art. 5º, LV, da CF/88, e, **no mérito**, dar-lhe provimento para **(b.1)** afastar o óbice da deserção pronunciada em origem em relação ao recurso ordinário interposto pela Reclamada em razão da ausência da informação "*recolhimento para fins de recurso junto à Justiça do Trabalho*" no cabeçalho da guia de recolhimento do depósito recursal e,

Firmado por assinatura eletrônica em 24/10/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



PROCESSO N° TST-RR-41800-51.2006.5.02.0443

em consequência, **(b.2)** determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que prossiga no exame do referido recurso ordinário, como entender de direito.

Brasília, 23 de Outubro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

FERNANDO EIZO ONO
Ministro Relator